



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.605, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Suspende os descontos consignados em folha de pagamento durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-987/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Léo Moraes)

Suspende os descontos consignados em folha de pagamento durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suspende, durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os descontos consignados nas folhas de pagamento de:

I - empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

III - membros das Forças Armadas; e

IV - titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 2º Durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam suspensos os descontos consignados nas folhas de pagamento das pessoas listadas no art. 1º desta lei.

§ 1º As prestações não descontadas com base no disposto no caput deste artigo serão pagas de modo parcelado, a partir do mês imediatamente seguinte ao término da situação de emergência de saúde pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, somando-se às prestações vincendas.

§ 2º Fica assegurada às pessoas listadas no art. 1º desta lei a faculdade de autorizar a manutenção dos descontos consignados nas respectivas folhas de pagamento, durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede que, durante a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as pessoas listadas no art. 1º desta lei autorizem novos descontos consignados em suas folhas de pagamento, observados os limites de endividamento estabelecidos pela legislação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus afeta a recuperação da economia brasileira, o que leva economista a projetar cenário de recessão em nosso país, nos próximos anos. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, haverá queda de 1,8% no Produto Interno Bruto de 2020, caso o isolamento social em razão da pandemia dure três meses. Quadro atual de demissões já estabelece um cenário ainda mais complicado do desemprego em nosso país e pode se agravar ainda mais durante o ano.

Em face desse cenário, propomos a suspensão dos descontos consignados nas folhas de pagamento durante o estado de calamidade e a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19. Essa suspensão mostra-se apropriada, porquanto se esperam demissões maciças e cortes salariais nos próximos meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, o aumento do desemprego aumentará a dependência das famílias em relação às aposentadorias e às pensões dos idosos. Além do mais os créditos consignados possuem a garantia de recebimento do desconto em folha para as instituições financeiras, o que não geraria insegurança jurídica no mercado financeiro.

Convictos da conveniência e da oportunidade política deste projeto, rogamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

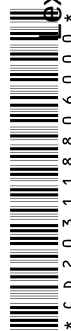
Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

Apresentação: 13/05/2020 12:47

PL n.2605/2020

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
